



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.929-C, DE 2013**

**(Do Sr. Vander Loubet)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruam análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 8901/17, 9515/18 e 2322/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. TARCÍSIO MOTTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 8901/17, 9515/18 e 2322/19

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º .....

.....

§ 5º Dar-se-á publicidade, pela rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios, às informações que instruam análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente.” (NR)

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 103. .....

.....

§ 5º Dar-se-á publicidade, pela rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios, às informações que instruam análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão da Agência.” (NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, bem como no § 5º do art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o agente público responsável às sanções nela previstas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As recentes manifestações populares, apesar de sua extensa e diversificada pauta de reivindicações, tiveram origem na insatisfação dos cidadãos com o aumento de tarifas dos transportes urbanos. Mais do que o acréscimo tarifário de R\$ 0,20 em cada viagem, que havia sido autorizado para os meios de transporte na região metropolitana de São Paulo, os usuários mostraram-se indignados com o processo de decisão a portas fechadas e com a falta de informações sobre os fundamentos da majoração.

Não é de hoje que os reajustes de tarifas dos transportes urbanos são decididos pelas autoridades municipais ou estaduais sem que seja dada aos usuários oportunidade de participação no processo. Em alguns casos, sabe-se bem, a tarifa é reajustada mediante entendimento direto entre o governo e os

empresários, ensejando a prática de corrupção.

A população demonstrou que não está mais disposta a aceitar passivamente reajustes tarifários sem que haja um prévio processo de discussão, aberto à participação dos usuários. Para tanto, afigura-se indispensável que o poder público divulgue os dados operacionais e de custos levados em conta na instrução do processo de reajuste.

A Câmara dos Deputados já deu um primeiro passo nesse sentido, ao aprovar o Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, que garante o acesso público a dados e informações empregados na revisão de tarifas de transporte coletivo urbano. O referido projeto limitou-se, porém, a alterar dispositivos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Não foram alcançados, portanto, os processos de reajuste tarifário dos demais serviços públicos explorados em regime de concessão ou permissão.

O projeto ora apresentado tem por intuito ampliar o escopo dessa exigência, de modo a abranger qualquer serviço público explorado mediante concessão ou permissão. A divulgação das informações que fundamentem o reajuste tarifário passaria a ser obrigatória, permitindo ao usuário avaliar sua razoabilidade e, se for o caso, manifestar-se a respeito. Para tanto, propõe-se o acréscimo de parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995 – Lei de Concessão de Serviços Públicos, determinando a divulgação prévia de informações dessa natureza na rede mundial de computadores. Exige-se, ainda, idêntica providência quanto aos fundamentos que venham a embasar a decisão do poder concedente.

Adicionalmente acrescenta-se dispositivo semelhante à Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, para que esses sejam também alcançados pela exigência de divulgação ora proposta. Essa adição faz-se necessária, uma vez que o art. 210 da referida Lei nº 9.472, de 1997, exclui expressamente os serviços de telecomunicações da regência da Lei de Concessões de Serviços Públicos.

A omissão da autoridade pública em proceder à pretendida divulgação seria caracterizada como ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente infrator às sanções previstas naquela Lei, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Ante o exposto, confio no apoio e no voto de meus ilustres Pares, para que se assegure ao usuário de serviços públicos de qualquer espécie as condições para exercer seus direitos inerentes à cidadania.

Vander Loubet  
Deputado Federal  
PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV**  
**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 8º (VETADO)**

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

---

#### Seção III

##### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a lícitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

## CAPÍTULO III

### DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

## LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

---

### TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

---

### CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

---

#### Seção IV Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

---

### LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

---

Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.

Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.

Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

---

## LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

---

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo proceder à inclusão de dispositivos nas Leis nº 8.987/95 e nº 9.472/97, respectivamente as legislações que tratam (a) dos regimes de concessão e de permissão na prestação de serviços públicos e (b) da organização dos serviços de telecomunicações no Brasil, com a finalidade de obrigar que seja feita a publicidade, pela rede mundial de computadores

e, facultativamente, por outros meios, das informações que instruam análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas relacionadas com a prestação de serviços públicos, incluindo aquelas relativas aos serviços de telecomunicações.

O projeto ainda estabelece que o descumprimento a essa obrigação de divulgação e publicação de tais informações sujeitará o agente público infrator às sanções definidas, pelo art. 11, II, da Lei nº 8.492/92, para o ato de improbidade administrativa.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida nas Comissões do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos apreciar a proposição quanto aos seus aspectos relacionados com as relações de consumo, medidas de defesa do consumidor e, especialmente, com a publicidade e distribuição de bens e serviços.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, compete-nos referir que a proposição em análise se coaduna por completo com a preservação dos direitos básicos do consumidor, de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), em seu arts. 6º, incisos III e V, e 31, na medida em que amplia e assegura a publicação de informações ao consumidor dos preços de serviços públicos que utiliza constantemente no seu dia-a-dia.

Ademais, é sempre oportuno invocar os preceitos do art. 4º do CDC, que define a Política Nacional das Relações de Consumo e ratifica o papel e a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a busca pela proteção dos interesses econômicos do consumidor e pela racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Nesse sentido, o projeto se insere completamente no esforço de ampliar o rol de informações que devem ser prestadas ao consumidor, como bem diz o próprio Autor da proposição, em sua justificação: “O projeto ora apresentado tem por intuito ampliar o escopo dessa exigência, de modo a abranger qualquer serviço público explorado mediante concessão ou permissão. A divulgação das informações que fundamentem o reajuste tarifário passaria a ser obrigatória, permitindo ao usuário avaliar sua razoabilidade e, se for o caso, manifestar-se a respeito. Para tanto, propõe-se o acréscimo de parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995 – Lei de Concessão de Serviços Públicos, determinando a divulgação prévia de informações dessa natureza na rede mundial de computadores (...).”

Parece-nos, portanto, que o PL nº 5.929/13, em apreço, vem corrigir uma lacuna em ambas as legislações, seja na Lei nº 8.987/95, bem como na

Lei nº 9.472/97, na medida em que obriga que seja dada a devida publicidade, por intermédio da rede mundial de computadores (“internet”) ou de outros meios, das informações relativas aos processos de análise ou revisão, a qualquer título, de tarifas (preços, portanto) dos serviços públicos que são prestados à população brasileira. Tal determinação, por consequência, deverá assegurar total transparência aos consumidores desses serviços em relação aos componentes constantes de planilhas e fatos econômicos correlatos que possam servir para explicar e embasar a formação dessas tarifas, as quais normalmente vêm onerando sobremaneira os custos para o consumidor brasileiro.

Considera-se, a nosso ver, que há uma inexplicável falta de transparência ao consumidor ao longo do processo de formação de tarifas dos serviços públicos no Brasil, em setores que vão desde o transporte público até a telefonia. Tal comportamento do Estado e das empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos mostra-se completamente inaceitável e se contrapõe absolutamente com os princípios consagrados, desde 1990, no direito consumerista pátrio, com o advento de nosso moderno Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

Diante dessas constatações, urge que esta Comissão aprove as alterações legais ora propostas, como uma medida necessária e apta a eliminar essa ausência de informações ao consumidor de serviços públicos em nosso País.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 5.929/13, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2014.

Deputado Márcio Marinho  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.929/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eli Correa Filho - Presidente; Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes; Celso Russomanno, Eliziane Gama, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Aureo, Deley, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Marcelo Belinati, Márcio Marinho e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado **ELI CORREA FILHO**  
Presidente

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Deputado Vander Loubet, visa a alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação na rede mundial de computadores, ou outros meios de comunicação, de informações que instruam a análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público, inclusive aquelas relativas aos serviços de telecomunicações.

O projeto de lei estabelece que a omissão da autoridade pública quanto a essa obrigação caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeita o infrator às sanções daquela norma.

O autor justificou a proposição em face das manifestações populares do ano de 2013, que tiveram origem na insatisfação dos cidadãos com o aumento das tarifas de transporte público.

Distribuída inicialmente às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu parecer favorável do relator e foi, em seguida, arquivada e desarquivada, nos termos do art. 105, *caput* e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em reunião ordinária realizada em março de 2015, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei nº 5.929/2013, nos termos do parecer do relator.

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete apreciar a proposição quanto aos aspectos relacionados à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, a teor do disposto no art. 32, XVIII, “s”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### II - VOTO DO RELATOR

Passados dois anos das manifestações populares deflagradas em 2013, conservam-se firmes e constantes as insatisfações da população, entre outras questões, com a qualidade do serviço público e o valor da tarifa por ela paga.

De fato, há um sentimento geral de que tarifa, muitas vezes exorbitante, não é proporcional à qualidade do serviço oferecido, especialmente quando se trata do serviço destinado à população mais carente. O quadro se agrava com a obscuridade do processo de tomada de decisão para a fixação das tarifas, que se restringe aos chefes do Poder Executivo e à iniciativa privada, e deixa os cidadãos alijados do direito de opinar.

A proposição em tela constitui, portanto, importante instrumento de prestação de contas, que permitirá ao usuário avaliar a razoabilidade dos valores

exigidos e eventualmente se manifestar contrariamente. Além de atender ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF), implementa mais um direito dos usuários, em consonância com o disposto no art. 175, parágrafo único, da Constituição da República.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.929, de 2013, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.929/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

## PROJETO DE LEI N.º 8.901, DE 2017 (Do Sr. Roberto Sales)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para vedar o aumento das tarifas dos serviços públicos que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5929/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A É vedado majorar as tarifas, acima da variação do índice de inflação especificado no contrato, nas concessões de serviços públicos de:

- I - abastecimento de água e saneamento básico;
- II - fornecimento de energia elétrica;
- III - transporte de passageiros;
- IV - telecomunicações; e
- V - pedágios.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Têm sido frequentes os aumentos, em índices superiores aos da inflação, das tarifas de energia elétrica, telefonia, pedágios e passagens de ônibus, trem e metrô. Esses serviços são indispensáveis para os segmentos menos favorecidos da sociedade, os quais, na atual crise econômica, não apenas deixam de receber reajustes salariais como ainda, em muitos casos, sofrem as agruras do desemprego. O presente projeto de lei visa pôr fim a tais abusos, mediante acréscimo, à Lei de Concessões, de artigo que proibindo aumentos de tarifas de serviços públicos essenciais superiores à variação do índice de inflação previsto no contrato de concessão.

Por se tratar de medida de grande relevância social, contamos com a contribuição de nossos pares para a transformação desta proposta legislativa em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

---

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

---

# **PROJETO DE LEI N.º 9.515, DE 2018**

## **(Do Sr. Marco Maia)**

Dispõe sobre a política de reajustes nas tarifas do transporte público em todo o território nacional

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8901/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os reajustes nas tarifas do transporte público limitados, em todo o território nacional, aos índices inflacionários medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os reajustes de preços mencionados no *caput* poderão ser feitos de forma mensal ou anual, desde que respeitado o limite imposto pelo IPCA referente ao período do reajuste.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Senhores parlamentares, o transporte público coletivo é fundamental e tem uma importância imensas nas áreas urbanas, pelo fato de transportar inúmeras pessoas juntas em um mesmo veículo, diminuindo a poluição e transformando os grandes centros urbanos em locais mais agradáveis para o cidadão viver.

Nas grandes cidades, o transporte coletivo urbano também tem a função social, muito importante, proporcionar uma alternativa de transporte em

substituição ao automóvel, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade mediante a redução da poluição ambiental, congestionamentos, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias caras, consumo desordenado de energia, enfim, mobilidade em geral. Portanto o transporte público é, assim, imprescindível para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência das cidades modernas.

No entanto os governos, municipais, estaduais e o federal não tem uma política séria de reajustes nas tarifas, fica hoje na vontade política dos governantes em estabelecer números para tais reajustes a exemplo:

No Rio Grande do Sul, região metropolitana os usuários da Trensurb terão, de uma só vez, um reajuste na tarifa de 94,12%. Tarifa que começou a vigorar a partir de sábado (03/02/2018), a tarifa passou de R\$ 1,70 para R\$ 3,30, sendo este aumento muito além do índice de inflação do período, este aumento vai lesar milhares de cidadão que utilizam este modal de transporte na grande Porto Alegre.

Já a Prefeitura de Santos anunciou nos últimos dias um aumento na passagem de R\$ 3,85 para R\$ 4,05, que deveria valer a partir do dia (14/01/2018). Mas uma decisão do desembargador Reinaldo Miluzzi, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), voltou a suspender o reajuste.

O que estou propondo neste projeto de lei é uma regra clara para os reajustes nas tarifas, que a partir da transformação desta propositura em lei, todos os reajustes fiquem balizados a partir dos índices de inflação, que são índices largamente conhecidos e feitos por institutos da maior seriedade e credibilidade, dando assim ao cidadão conhecer e saber anualmente ou mensalmente o quanto pagará a mais pelo seu transporte. Quanto aos estados e prefeituras, o projeto de lei, vai dar segurança jurídica para os reajustes, evitando as tantas liminares que são impetradas costumeiramente.

É, portanto, na defesa dos interesses e dos direitos de todos os cidadãos brasileiros, e no cumprimento de nosso dever de defender os mais fracos de nossa sociedade que vimos apresentar a presente proposição, que visa a limitar os aumentos nas tarifas do transporte público em todo o território nacional pelos índices inflacionários oficiais mensais ou anuais, esperando o decisivo apoio de nossos nobres colegas deste parlamento para a sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado MARCO MAIA

## **PROJETO DE LEI N.º 2.322, DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Veda o aumento de tarifa de transporte urbano coletivo sem a realização de audiências públicas com a população afetada

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5929/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam vedados aumentos nas tarifas de transporte coletivo urbano, em todo território nacional, sem que haja a realização prévia de audiências públicas com a população afetada.

**Parágrafo único.** As audiências públicas mencionadas no *caput* deverão acontecer durante a tramitação legislativa e/ou administrativa das propostas que intentem aumentar o preço da passagem de ônibus

**Art. 2º** Ficam proibidos aumentos das referidas tarifas acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último exercício financeiro.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei acarretará em multa diária de 500 (quinhentas) UFIR para o respectivo ente federado.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal garante, em seu art. 6º, o transporte como um direito social. Desta forma, trata-se de pauta que possui extrema relevância para todos os cidadãos.

Assim sendo, é inadmissível que o Poder Público se exima da responsabilidade da garantir a qualidade da prestação do serviço de transporte em todos os seus aspectos. Isto implica, entre outras responsabilidades, que o transporte seja acessível. Possível de ser fruído por todos.

O projeto em tela tem como objetivo impedir abusos na cobrança de das passagens de ônibus e metrôs em território nacional. Assim, busca-se com que eventuais aumentos estejam adstritos à capacidade dos cidadãos em adimplir com o serviço, que deve ser explana em audiência pública.

Aumentos acontecem por todo o país de forma indiscriminada. Toma-se como exemplo o caso da capital do Estado do Ceará, Fortaleza. Os novos valores passam a ser R\$ 3,60 a inteira, e R\$ 1,60 a tarifa estudantil. O reajuste é de 5,88% no valor da passagem inteira, segundo a Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza. Reajuste este acima da inflação auferida no último exercício financeiro.

Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

.....

.....

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.929, DE 2013

(Apensados: PL nº 8.901/2017, PL 9.515/2018 e PL 2.322/2019)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruam análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

**Autor:** Deputado VANDER LOUBET

**Relator:** Deputado TARCÍSIO MOTTA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.929, de 2013, visa a alterar o art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que se dê publicidade, pela rede mundial de computadores – e, facultativamente, por outros meios –, às informações que instruam análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de serviço público explorado mediante concessão ou permissão, inclusive o de telecomunicações, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente.

O descumprimento dos diplomas legais, consoante estabelece o art. 3º do projeto, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei n. 8.429, de 1992.

O nobre autor justifica a sua proposição pela necessidade de se dar publicidade aos critérios que embasem qualquer reajuste tarifário. Ressalta que a Câmara dos Deputados já aprovou medida semelhante no bojo



\* C D 2 3 4 8 5 6 7 2 8 2 0 0 \*

do Projeto de Lei n.º 3.546, de 2012, o qual se limitava a exigir a referida publicidade quanto ao serviço do transporte público, sendo que a presente proposição pretende estender essa medida para todos os serviços públicos explorados mediante concessão ou permissão e remunerados mediante tarifa.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD), bem como do mérito da proposição.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Na CDC e na CTASP, o PL nº 5.929, de 2013, foi aprovado nos termos em que foi apresentado.

Posteriormente, foram apensados ao projeto principal:

- PL nº 8.901, de 2017, que altera a Lei nº 8.987, de 1995, acrescentando-lhe o art.11-A, no intuito de vedar a majoração de tarifas, acima da variação do índice de inflação especificado no contrato, nas concessões de serviços públicos que especifica;

- PL 9.515, de 2018, que “dispõe sobre a política de reajustes nas tarifas do transporte público em todo o território nacional”; e

-PL 2.322, de 2019, que “Veda o aumento de tarifa de transporte urbano coletivo sem a realização de audiências públicas com a população afetada”.

É o relatório.



\* C D 2 2 3 4 8 5 6 7 2 2 8 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, assim como sobre o seu mérito, tendo em vista se tratar de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais (art. 32, IV, d).

Em relação à constitucionalidade do Projetos de Lei nº 5.929, de 2013, principal, e dos Projetos de Leis apensados de nºs 8.901, de 2017; 9.515 de 2018; e 2.322 de 2019, é de afirmar-se a compatibilidade com a Constituição Federal, haja vista que compete à União legislar sobre normas gerais de Direito do Consumidor e de Direito Administrativo, a teor dos arts. 22, inciso XXVII, e 24, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa, nas proposições ora analisadas, a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Relativamente à juridicidade, entendo que a matéria, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, entendemos que os projetos de lei em comento são oportunos e convenientes.

De fato, quanto ao PL nº 5.929/2013, principal, o estabelecimento de publicidade às informações que instruam análise de reajuste ou de revisão de tarifas de serviço público indubitavelmente prestigia os princípios da boa administração pública, da transparência, do interesse público, além do direito do cidadão à informação de interesse coletivo ou geral,



\* C D 2 3 4 8 5 6 7 2 8 2 0 0 \*

relativa aos motivos ensejadores de qualquer aumento incidente sobre o valor das tarifas dos serviços públicos.

Quanto aos Projetos de Leis apensados de nºs 8.901, de 2017; 9.515 de 2018; e 2.322 de 2019, a proibição de majoração de tarifas nas concessões de serviço público acima da variação de índice de inflação especificado no contrato protege os consumidores desses serviços, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva que deve imperar também nos contratos administrativos, em prol de uma conduta leal, honesta e estimada do Poder Público, em respeito à confiança depositada pelos cidadãos no bom comportamento estatal<sup>1</sup>.

De qualquer forma, entendemos que a compatibilização que tentamos empreender entre o PL 5.929/2013 com a Lei de nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”; com a Lei de nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995” e com a Lei de nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências”, acaba por abarcar e incluir as proposições apensadas.

Ademais, vale ressaltar que a referida compatibilização leva em consideração o que dispõe o *caput* do art. 9º em vigor da Lei de nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, acima mencionada, que já determina que “a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato”. Cremos, com isso, que estamos contribuindo para harmonizar o texto da Lei em vigor com as sugestões carreadas pelas proposições sob análise, de forma a privilegiar a

<sup>1</sup> PÉREZ, Jesús González. *El principio general de la buena fe en el Derecho Administrativo*. 3.ª ed. Madrid: Civitas, 1999. p. 69/70.



\* C D 2 3 4 8 5 6 7 2 8 2 0 0 \*

constitucionalidade, a juridicidade e a melhor técnica legislativa, sem perder de vista o mérito das proposições.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.929, de 2013, principal, e dos Projetos de Leis apensados de nºs 8.901, de 2017; 9.515, de 2018; e 2.322, de 2019, e, no mérito, pela aprovação das referidas proposições, nos termos do Substitutivo adiante formulado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA  
Relator

2023-8041



\* C D 2 2 3 3 4 8 5 6 7 2 2 8 2 0 0 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PL 5.929/2013

(Apensados: PL nº 8.901/2017, PL 9.515/2018 e PL 2.322/2019)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruam análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 9º .....

.....  
§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, e facultativamente por outros meios, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução e as informações que instruam a análise das revisões ou reajustes, a qualquer título, realizados nos últimos cinco anos, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente”. (NR)

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:



\* C D 2 3 4 8 5 6 7 2 8 2 0 0 \*

“Art. 103.....

§ 5º *Dar-se-á publicidade, pela rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios, às informações que instruam análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão da Agência.*

Art. 3º O descumprimento do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, bem como no § 5º do art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o agente público responsável às sanções nela previstas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA  
Relator

2023-8041



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, set against a white background.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.929, DE 2013

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.929/2013 e dos Projetos de Lei nºs 8901/2017, 9515/2018 e 2322/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Dani Cunha, Daniela do Waginho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 14/12/2023 14:25:47.757 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5929/2013

PAR n.1



\* C D 2 2 3 1 0 0 4 8 8 5 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231004885200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5.929, DE 2013**

(Apensados: PL nº 8.901/2017, PL 9.515/2018 e PL 2.322/2019)

Apresentação: 14/12/2023 14:25:47.757 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 5929/2013

**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruam análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 9º .....

.....

*§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, e facultativamente por outros meios, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução e as informações que instruam a análise das revisões ou reajustes, a qualquer título, realizados nos últimos cinco anos, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente”. (NR)*

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 103.....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

*§ 5º Dar-se-á publicidade, pela rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios, às informações que instruam análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão da Agência". (NR)*

Art. 3º O descumprimento do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, bem como no § 5º do art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o agente público responsável às sanções nela previstas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

